

Projeto nº 165/00 - PL
autor: Manoel do Sávio

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

Lei N.º 2.985/2000

De 20 de novembro de 2000.

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO
AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA
PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a
seguinte Lei.

Art. 1º - A presente Lei cria e regula as atividades e atribuições
do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

§ 1º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA é
órgão de assessoramento do Poder Executivo e delibera sobre assuntos de sua competência,
sobre as questões ambientais e demais Leis correlatas do Município.

§ 2º - O CMMA terá, para assessorar a gestão da Política
Municipal do Meio Ambiente, o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - O CMMA terá como diretrizes de trabalho:

- I - Interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II - participação comunitária;
- III - promoção da saúde pública e ambiental;
- IV - compatibilização com as políticas do meio ambiente
nacional e estadual;
- V - compatibilização entre as políticas setoriais e de planos de
governo;

VI - exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;

VII - informação e divulgação obrigatória e permanente das condições e ações ambientais;

VIII - prevalência do interesse público;

IX - propostas de recuperação do dano ambiental, independentemente de outras sanções civis e penais.

Art. 3º - Ao CMMA, juntamente com órgãos públicos do Município, do Estado e da União, caberá o desenvolvimento de ações, visando:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente;

a) estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

b) licença prévia do órgão estadual responsável pela coordenação do sistema.

III - promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública, para a preservação do meio ambiente;

IV - proteger a fauna e a flora;

V - legislar, supletivamente, sobre o uso e armazenamento de agrotóxicos;

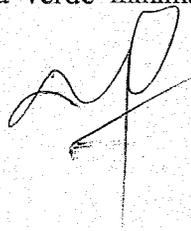
VI - controlar a erosão urbana, periurbana e rural;

VII - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

VIII - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologia para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

IX - definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante criação de unidades municipais de conservação ambiental;

X - garantir área verde mínima, na forma definida em Lei, para cada habitante.



CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO

Art. 4º - O CMMA será composto por representantes a saber:

I - 06 (seis) do Poder Executivo Municipal, obrigatoriamente representados pelas Secretarias Municipais de:

- a) Agricultura e Meio Ambiente;
- b) Urbanismo e Obras Públicas;
- c) Serviços Públicos;
- d) Educação e Cultura;
- e) Saúde;
- f) Indústria e Comércio.

II - 03 (três) dos órgãos estaduais, situados no Município ;

III - 03 (três) da Sociedade Civil ;

IV - 01 (um) Poder Legislativo Municipal.

§ 1º - A Presidência do CMMA caberá ao secretário Municipal que tiver a Coordenação Executiva da Política Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - O exercício das funções de membro do CMMA será gratuito, por tratar-se de serviço de relevante interesse público.

Art. 5º - O CMMA terá como elemento de dinamização um Grupo de Trabalho Permanente, integrado por 03 (três) de seus conselheiros.

Parágrafo Único - O CMMA poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notórias especializações em assuntos de interesse ambiental.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 6º - Os membros representantes titulares e suplentes institucionais e da sociedade civil deverão ser indicados expressamente, mediante correspondência específica dirigida ao Presidente do CMMA, pelo titular da Instituição Pública ou da Entidade respectiva, sendo empossado automaticamente

§ 1º - A substituição do membro titular ou suplente, sempre que entendido necessário pela instituição ou entidade representada, também se processará nos termos do "caput" deste artigo.

§ 2º - Caberá aos membros suplentes a substituição por falta ou ausência dos membros titulares.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º - São atribuições do CMMA:

I - propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;
II - colaborar nos estudos e elaboração do planejamento, planos e programas de desenvolvimento municipal e Projetos de Lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, planos diretores e ampliações de área urbana.

III - propor o mapeamento das áreas críticas e identificar onde se encontram obras ou atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras;

IV - incentivar e acompanhar o inventário dos bens que podem constituir o patrimônio ambiental do município;

V - estudar, definir e propor normas técnicas legais e procedimentos, visando a proteção ambiental do município;

VI - promover e colaborar na execução de programas de cooperação em prol da proteção do município;

VII - fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

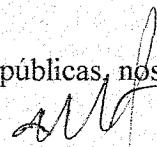
VIII - propor e acompanhar os programas de educação ambiental;

IX - promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;

X - manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção do meio ambiente;

XI - identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ocorridas no município, sugerindo soluções;

XII - convocar audiências públicas, nos termos da legislação;



XIII - propor a recuperação dos rios e da vegetação ciliar;

XIV - proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do município;

XV - exigir, para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização, mediante análise de risco e estudos de impacto ambiental;

XVI - decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;

CAPÍTULO V DA CONVOCAÇÃO

Art. 8º - O CMMA reunir-se-á em dependências que lhe forem destinadas, em reuniões ordinárias, por convocação de seu Presidente e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou por pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros titulares.

Parágrafo Único - O CMMA realizará anualmente o Encontro Municipal do Meio Ambiente, para avaliação e propostas da Política Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI DAS REUNIÕES E DELIBERAÇÃO

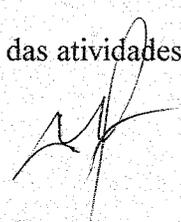
Art. 9º - O CMMA reunir-se-á ordinariamente por periodicidade trimestral e terá por quorum a maioria simples de seus conselheiros.

§ 1º - A aprovação e alterações do Estatuto do CMMA deverão ter os votos favoráveis da maioria absoluta dos conselheiros.

§ 2º - Nas demais deliberações do CMMA, as matérias serão aprovadas pelos votos da maioria simples.

CAPÍTULO VII DA MANUTENÇÃO

Art. 10 - Para manutenção das atividades do CMMA, fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente.



Parágrafo único - Este fundo terá como fonte de recursos, verbas próprias do orçamento municipal e convênios de cooperação junto a instituições públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - As sessões do CMMA serão públicas e os atos do Conselho deverão ser amplamente divulgados.

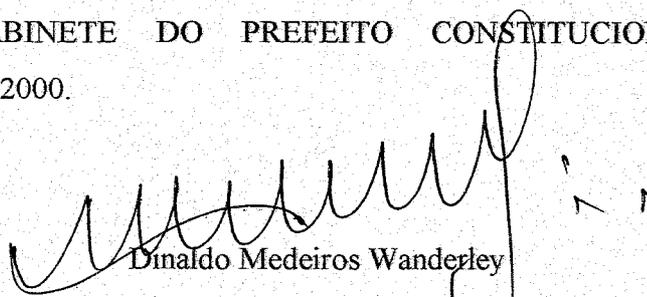
Art. 12 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o CMMA elaborará seu estatuto, que deverá ser aprovado por decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A instalação do CMMA e a nomeação de seus conselheiros ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 13 - Os casos omissos desta Lei serão resolvidos pelo plenário do CMMA, ouvido seu Grupo de Trabalho Permanente.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE
PATOS-PB, 20 de novembro de 2000.


Dinaldo Medeiros Wanderley
= Prefeito Constitucional =